



**RESOLUÇÃO Nº. 159/2020.**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 17 de Fevereiro de 2020.**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3956/2017.**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201704743.**

**RECORRENTE: CÉDULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RECORRIDO: ALPHA MOTION INDÚSTRIA DE MOLEJOS DO NORDESTE LTDA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA.**

**EMENTA:** ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. SAÍDAS PARA ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. ISENÇÃO. CARTA DE CORREÇÃO. AÇÃO IMPROCEDENTE 1. Infringência arts. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. 2. Mercadorias para município do Estado de Amazonas sem isenção condicionada de ICMS referente a Zona Franca de Manaus. 3. Penalidade: Art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 4. Julgamento singular pela improcedência ante a correção do município das notas fiscais. Carta de correção 5. Reexame necessário. 6. Decisão colegiada pela **IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.**

**PALAVRA-CHAVE:** ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. SAÍDAS PARA ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. ISENÇÃO. CARTA DE CORREÇÃO. AÇÃO IMPROCEDENTE.

## **I – RELATÓRIO**

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir: “*Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares*”.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

O atuante relata nas Informações Complementares (fls. 3/6) que o contribuinte deixou de recolher ICMS, no exercício de 01/01/2012 a 31/12/2013, relativos as mercadorias enviadas para município do Estado do Amazonas não amparado pela isenção, razão em que descumpriu a legislação tributária ao emitir NFEs no montante de R\$ 316.969,72 (trezentos e dezesseis mil novecentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos

Os auditores elencaram a infração ao art. 73 c/c Art. 74 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no Art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, resultando a aplicação da multa e ICMS a recolher, no valor total de R\$ 38.036,39 (trinta e oito mil trinta e seis reais e trinta e nove centavos).

Intimada da lavratura da presente autuação, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 22/32); onde apresentou em síntese: a) A impossibilidade de corresponsabilização dos sócios da autuada; b) Improcedência do lançamento por não ocorrência da infração, uma vez que as NFEs foram emitidas para Manaus, amparadas pela Zona Franca, não observando as cartas de correção emitidas; c) Que, *ad argumentandum*, seja aplicada a multa disposta no art. 123, I “d” da Lei nº 12.670/96.

Seguindo a toada, no julgamento de primeira instância evidenciou-se que a ação fiscal foi julgada **IMPROCEDENTE**, considerando que as notas fiscais discriminadas as fls.05, tiveram, com fulcro no art. 131-A do Decreto nº24.569/97, o campo município do destinatário corrigidos por cartas de correções, as quais foram autorizadas pela SEFAZ/CE, cujo o destinatário fora alterado de Alvarães para Manaus, o que regulariza as operações da autuada com isenção de ICMS. Decisão sujeita a REEXAME NECESSÁRIO (fls. 75/77).

O Parecer da Assessoria Processual Tributária (fls.91/93), referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado (fl.94), opina pelo conhecimento Reexame Necessário para que seja confirmada a decisão singular de **IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO**.

Nestes termos, eis o breve relato.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

## II – VOTO

O auto de infração versa sobre falta de recolhimento de ICMS, tendo em vista não terem sido escrituradas as notas fiscais eletrônicas em sistema eletrônico devido, conforme relatado alhures.

O cerne do presente auto de infração envolve-se ao fato do contribuinte ter deixado de recolher ICMS, no exercício de 01/01/2012 a 31/12/2013, relativos as mercadorias enviadas para município do Estado do Amazonas não amparado pela isenção referente a ZONA FRANCA DE MANAUS, no montante de R\$ 316.969,72 (trezentos e dezesseis mil novecentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos), infringindo o disposto no art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569 de 31 de julho de 1997, *in verbis*:

**Art. 73.** O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda. (Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 32139 DE 27/01/2017):

**Art. 74.** O recolhimento do ICMS, ressalvados os prazos previstos na legislação específica alusiva ao imposto, deverá ser efetuado com a observância dos seguintes prazos:

**I** - até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os contribuintes abaixo mencionados, exceto em relação aos fatos geradores ocorridos no mês de novembro, cujo vencimento ocorrerá no penúltimo dia útil do mês de dezembro:

Desse modo, o agente fiscal estabeleceu-se como penalidade a aplicação do art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei Nº 12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/2003.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

**Art. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas d e e deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto; (Redação dada à alínea pela Lei nº 13.418, de 30.12.2003, DOE CE de 30.12.2003)

As notas fiscais emitidas tiveram como destinação o município de Alvares, local não albergado pela Zona Franca de Manaus, sendo, portanto, devido o pagamento do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) no valor total de R\$38.036,39 (trinta e oito mil trinta e seis reais e trinta e nove centavos), sendo este, igualmente, o valor da multa.

O contribuinte, em sede de impugnação (fls.22/32), aduziu que as notas fiscais in comento, NF's 229, 364, 451, 496 e 519, não foram destinadas ao município de Alvaraes, e sim de Manaus, albergado pela Zona Franca de Manaus, isento, portanto, da incidência do ICMS.

Sua tese defensiva encontra-se consubstanciada na apresentação de cartas de correção emitidas com a finalidade de modificar o município do contribuinte destinatário, conforme se verifica às fls.41/52, bem como as declarações de ingresso na Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA (fls.53/71).

Nesse sentido, urge ressaltar que a carta de correção é o instrumento utilizado pelo contribuinte para sanar erros na emissão do documento fiscal, conforme preconiza o art. 131-A do Decreto nº 24.569/1997. *In verbis*:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

**Art. 131-A.** Fica permitida a utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com:

I - as variáveis que determinam o valor do imposto, tais como base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

III - a data de emissão ou de saída. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 28.874, de 10.09.2007, DOE CE de 11.09.2007)

Devidamente sanada as irregularidades, observa-se que não houve afronta a legislação tributária estadual, estando o contribuinte, mediante as Notas Fiscais Eletrônicas, isento do Recolhimento do ICMS por força do Art. 22 do Decreto nº 33.251 de 28/08/2019 . *Vide:*

**Art. 22.** São isentas do ICMS as saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus (ZFM) e nas Áreas de Livre Comércio (ALC), desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio em município integrante dessas áreas, conforme o disposto no Convênio ICM nº 65/1988 e nos Convênios ICMS nºs 52/1992, 49/1994, 23/2008 e 134/2019.

Posto isso, exara-se o entendimento a fim de conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular de **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Este é o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

### III- DECISÃO

**Processo de Recurso Nº 1/3956/2017 – Auto de Infração nº 1/201704743. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: ALPHA MOTION INDÚSTRIA DE MOLEJOS DO NORDESTE LTDA. Relator: Conselheiro MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA.** Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular de **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente Dr. Lucas Holanda.

**Sala das sessões da 3ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.**

**MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA:02045499308** Assinado de forma digital por MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA:02045499308  
Dados: 2020.11.20 11:51:24 -03'00'

---

**Conselheiro Relator Mikael Pinheiro de Oliveira.**

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA  
Dados: 2020.11.25 10:05:49 -03'00'

---

**Presidente Francisco Wellington Ávila Pereira.**

---

**Procurador do Estado André Gustavo Carreiro Pereira.**

---

Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

**RESOLUÇÃO Nº. \_\_\_\_\_ / 2020.**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 17 de Fevereiro de 2020.**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3956/2017.**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201704743.**

**RECORRENTE: CÉDULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RECORRIDO: ALPHA MOTION INDÚSTRIA DE MOLEJOS DO NORDESTE LTDA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA.**

**EMENTA:** ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. SAÍDAS PARA ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. ISENÇÃO. CARTA DE CORREÇÃO. AÇÃO IMPROCEDENTE 1. Infringência arts. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. 2. Mercadorias para município do Estado de Amazonas sem isenção condicionada de ICMS referente a Zona Franca de Manaus. 3. Penalidade: Art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 4. Julgamento singular pela improcedência ante a correção do município das notas fiscais. Carta de correção 5. Reexame necessário. 6. Decisão colegiada pela **IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.**

**PALAVRA-CHAVE:** ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. SAÍDAS PARA ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. ISENÇÃO. CARTA DE CORREÇÃO. AÇÃO IMPROCEDENTE.

## **I – RELATÓRIO**

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir: *“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares”*.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

O atuante relata nas Informações Complementares (fls. 3/6) que o contribuinte deixou de recolher ICMS, no exercício de 01/01/2012 a 31/12/2013, relativos as mercadorias enviadas para município do Estado do Amazonas não amparado pela isenção, razão em que descumpriu a legislação tributária ao emitir NFEs no montante de R\$ 316.969,72 (trezentos e dezesseis mil novecentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos

Os auditores elencaram a infração ao art. 73 c/c Art. 74 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no Art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, resultando a aplicação da multa e ICMS a recolher, no valor total de R\$ 38.036,39 (trinta e oito mil trinta e seis reais e trinta e nove centavos).

Intimada da lavratura da presente autuação, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 22/32); onde apresentou em síntese: a) A impossibilidade de corresponsabilização dos sócios da autuada; b) Improcedência do lançamento por não ocorrência da infração, uma vez que as NFEs foram emitidas para Manaus, amparadas pela Zona Franca, não observando as cartas de correção emitidas; c) Que, *ad argumentandum*, seja aplicada a multa disposta no art. 123, I “d” da Lei nº 12.670/96.

Seguindo a toada, no julgamento de primeira instância evidenciou-se que a ação fiscal foi julgada **IMPROCEDENTE**, considerando que as notas fiscais discriminadas as fls.05, tiveram, com fulcro no art. 131-A do Decreto nº24.569/97, o campo município do destinatário corrigidos por cartas de correções, as quais foram autorizadas pela SEFAZ/CE, cujo o destinatário fora alterado de Alvarães para Manaus, o que regulariza as operações da autuada com isenção de ICMS. Decisão sujeita a REEXAME NECESSÁRIO (fls. 75/77).

O Parecer da Assessoria Processual Tributária (fls.91/93), referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado (fl.94), opina pelo conhecimento Reexame Necessário para que seja confirmada a decisão singular de **IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO**.

Nestes termos, eis o breve relato.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

## II – VOTO

O auto de infração versa sobre falta de recolhimento de ICMS, tendo em vista não terem sido escrituradas as notas fiscais eletrônicas em sistema eletrônico devido, conforme relatado alhures.

O cerne do presente auto de infração envolve-se ao fato do contribuinte ter deixado de recolher ICMS, no exercício de 01/01/2012 a 31/12/2013, relativos as mercadorias enviadas para município do Estado do Amazonas não amparado pela isenção referente a ZONA FRANCA DE MANAUS, no montante de R\$ 316.969,72 (trezentos e dezesseis mil novecentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos), infringindo o disposto no art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569 de 31 de julho de 1997, *in verbis*:

**Art. 73.** O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda. (Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 32139 DE 27/01/2017):

**Art. 74.** O recolhimento do ICMS, ressalvados os prazos previstos na legislação específica alusiva ao imposto, deverá ser efetuado com a observância dos seguintes prazos:

**I** - até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os contribuintes abaixo mencionados, exceto em relação aos fatos geradores ocorridos no mês de novembro, cujo vencimento ocorrerá no penúltimo dia útil do mês de dezembro:

Desse modo, o agente fiscal estabeleceu-se como penalidade a aplicação do art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei Nº 12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/2003.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

**Art. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas d e e deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto; (Redação dada à alínea pela Lei nº 13.418, de 30.12.2003, DOE CE de 30.12.2003)

As notas fiscais emitidas tiveram como destinação o município de Alvares, local não albergado pela Zona Franca de Manaus, sendo, portanto, devido o pagamento do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) no valor total de R\$38.036,39 (trinta e oito mil trinta e seis reais e trinta e nove centavos), sendo este, igualmente, o valor da multa.

O contribuinte, em sede de impugnação (fls.22/32), aduziu que as notas fiscais in comento, NF's 229, 364, 451, 496 e 519, não foram destinadas ao município de Alvaeres, e sim de Manaus, albergado pela Zona Franca de Manaus, isento, portanto, da incidência do ICMS.

Sua tese defensiva encontra-se consubstanciada na apresentação de cartas de correção emitidas com a finalidade de modificar o município do contribuinte destinatário, conforme se verifica às fls.41/52, bem como as declarações de ingresso na Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA (fls.53/71).

Nesse sentido, urge ressaltar que a carta de correção é o instrumento utilizado pelo contribuinte para sanar erros na emissão do documento fiscal, conforme preconiza o art. 131-A do Decreto nº 24.569/1997. *In verbis*:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

**Art. 131-A.** Fica permitida a utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com:

I - as variáveis que determinam o valor do imposto, tais como base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

III - a data de emissão ou de saída. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 28.874, de 10.09.2007, DOE CE de 11.09.2007)

Devidamente sanada as irregularidades, observa-se que não houve afronta a legislação tributária estadual, estando o contribuinte, mediante as Notas Fiscais Eletrônicas, isento do Recolhimento do ICMS por força do Art. 22 do Decreto nº 33.251 de 28/08/2019 . *Vide:*

**Art. 22.** São isentas do ICMS as saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus (ZFM) e nas Áreas de Livre Comércio (ALC), desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio em município integrante dessas áreas, conforme o disposto no Convênio ICM nº 65/1988 e nos Convênios ICMS nºs 52/1992, 49/1994, 23/2008 e 134/2019.

Posto isso, exara-se o entendimento a fim de conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular de **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Este é o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

### III- DECISÃO

**Processo de Recurso Nº 1/3956/2017 – Auto de Infração nº 1/201704743.**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO:**  
**ALPHA MOTION INDÚSTRIA DE MOLEJOS DO NORDESTE LTDA. Relator:**  
**Conselheiro MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA.** Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular de **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente Dr. Lucas Holanda.

**Sala das sessões da 3ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 03 de Dezembro de 2020.**

**MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA:02045499308** Assinado de forma digital por MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA:02045499308  
Dados: 2020.11.20 11:51:24 -03'00'

---

**Conselheiro Relator Mikael Pinheiro de Oliveira.**

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA  
Dados: 2020.11.25 10:05:49 -03'00'

---

**Presidente Francisco Wellington Ávila Pereira.**

---

**Procurador do Estado André Gustavo Carreiro Pereira.**

Em: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_.